



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000670/2007-44  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-01.417 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de abril de 2012  
**Matéria** COFINS - AI  
**Recorrente** CIA ÍTALO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - ITABRASCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/03/2003, 01/05/2003 a 30/06/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003

MERCADORIA. EXPORTAÇÃO. REMESSA. COMERCIAL EXPORTADORA.

A notação expressa na respectiva nota fiscal “REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, INSCRIÇÃO DO DESTINATÁRIO-EXPORTAÇÃO NO DECEX MR DG 3/193, OPERAÇÃO SUJEITA A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, CONFORME ARTIGO 4, CAPÍTULO II, § 1 DO DEC. 1090 - R/02, comprova que a mercadoria foi remetida com o fim específico de exportação.

EXPORTAÇÃO. COMERCIAL EXPORTADORA. ISENÇÃO.

As receitas decorrentes de vendas de mercadorias efetuadas para empresa comercial exportadora com fim específico de exportação provado mediante a apresentação de nota fiscal contendo a notação expressa de remessa com este fim são isentas da Cofins.

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE VENDA NO MERCADO INTERNO.

A exigência da Cofins sobre venda no mercado interno, não impugnada pela recorrente, tornou-se definitiva na instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o **conselheiro Paulo Sérgio Celani.**

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Sérgio Celani, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), com incidência cumulativa, referente aos fatos geradores dos meses de competência de dezembro de 2002 e de janeiro a março, maio a junho e dezembro de 2003.

O lançamento decorreu da falta de declaração nas respectivas DCTFs e, conseqüentemente, de pagamento da Cofins sobre receitas de vendas de mercadorias para o mercado interno, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 309 e termo de encerramento de ação fiscal às fls. 295/307.

Cientificada do lançamento, inconformada, a recorrente impugnou-o (fls. 315/337), alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

*“a) A requerente não realiza operação de venda de pelota de minério de ferro que não seja destinada ao mercado externo;*

*b) A Carta Magna prescreve expressamente imunidade tributária atinente às receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, inciso I da CF);*

*c) A disposição constitucional refere-se à regra da imunidade constitucional das receitas de operações de exportações e, por isso, deve ser interpretado extensivamente;*

*d) Assim, para o aproveitamento da imunidade não importa que a venda seja destinada a recinto alfandegado ou mesmo que seja destinada diretamente ao embarque para exportação. Basta que o contribuinte comprove que figura na cadeia de exportação e que suas receitas decorrem de operações de exportação;*

*e) As vendas realizadas pela requerente para a CVRD são destinadas exclusivamente ao mercado externo. A autuação é indevida, por exorbitar os termos da imunidade tributária prescrita no § 2º do art. 149 da CF;*

*f) As variações monetárias ativas decorrentes do fechamento dos contratos de câmbio se subsumem ao conceito de ‘receita decorrente de operação de exportação’;*

*g) O crédito que goza a requerente com a variação cambial no fechamento do câmbio é direito creditório decorrente das operações de exportação imunes de tributação pela Cofins;*

*h) Na ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários pelo STF, restou decidida a inconstitucionalidade da cobrança da Cofins sobre as receitas financeiras. Assim, a cobrança da Cofins sobre as receitas financeiras que no presente caso foram consideradas como receita bruta, é inconstitucional;*

*i) Com base no artigo 279 do Regulamento do Imposto de Renda, o crédito ICMS não pode ser qualificado como receita, pois representa simplesmente um valor retificador do custo anteriormente suportado na aquisição de insumos;*

*j) Somente pode ser enquadrado no conceito de receita o ingresso de divisas proveniente de contraprestação decorrente de fornecimento de bens ou serviços;*

*k) Tanto o STJ como o STF tem entendimento pacificado no sentido de que a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP deve ser pautada pelos limites das Leis Complementares 07/70 e 70/91, ou seja, o resultado decorrente do fornecimento de bens e serviços;*

*l) O STJ entendeu que o crédito presumido de IPI não pode figurar na base de cálculo do PIS/PASEP;*

*m) Admitir a incidência do PIS e da Cofins sobre o crédito de ICMS equivaleria a nulificar a sistemática adotada pelo legislador, pois se restauraria a incidência em cascata daquele imposto sobre os insumos consumidos no processo produtivo voltado à exportação;*

*n) Ainda que se entenda que o crédito presumido é receita, seria incabível a sua inclusão na base de cálculo da Cofins, uma vez que as receitas de exportação são isentas dessa contribuição.”*

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente e manteve a exigência do crédito tributário, conforme Acórdão nº 13-34.242, datado de 14/04/2011, às fls. 360/368, sob as seguintes ementas:

*“VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.  
COMPROVAÇÃO.*

*Consideram-se isentas da COFINS as receitas de vendas efetuadas com fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.*

*APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.*

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.”*

Cientificada dessa decisão, inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 373/463), alegando, em síntese, que as vendas de pelotas de ferro, efetuadas por ela, tinham o fim específico de exportação o que é comprovado pela documentação, ora anexada, e que não ocorreu a preclusão do seu direito de apresentar as provas de sua alegação,

devendo prevalecer o princípio da verdade material. Sustentou, ainda, que o equívoco no preenchimento do CFOP das notas fiscais que retrataram a operação de venda é irrelevante para descaracterizar a natureza da operação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese a extensão do recurso, a questão de mérito, nesta fase recursal, se restringe à comprovação de que as receitas tributadas decorreram de vendas para o mercado externo.

Do exame dos autos, mas especificamente do auto de infração e da decisão recorrida, verifica-se que o lançamento em discussão decorreu exclusivamente da falta de declaração nas respectivas DCTFs e, conseqüentemente, do pagamento da Cofins devida sobre receitas decorrentes de vendas para o mercado interno.

Segundo a planilha às fls. 306, denominada “DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA COFINS CUMULATIVA”, no mês de dezembro de 2002, foram tributadas receitas de vendas no mercado interno referente à venda para a Companhia Vale do Rio Doce e a venda para outros os clientes.

Em seu recurso voluntário, a recorrente contestou somente a exigência da contribuição sobre as vendas para a Companhia Vale do Rio Doce, sob a alegação de erro nos códigos fiscais indicados nas respectivas notas fiscais nas quais constaram códigos de operações do mercado interno, quando deveria ter constado o código de operações externas.

Assim, a contribuição lançada e exigida sobre receitas decorrentes de vendas de sucatas para outras pessoas jurídicas, no mês de dezembro de 2002, no valor de R\$2.194,28, não impugnada, tornou-se definitiva na instância administrativa.

Para comprovar o alegado erro nas notas fiscais de vendas de pelotas de ferro para a Companhia Vale do Rio Doce, anexou ao recurso voluntário, as cópias das correspondências, às fls. 732/737, remetidas àquela Companhia, comunicando-lhe o equívoco no código fiscal informado e o código correto, ou seja, CFOP 5.501, que corresponde a vendas de mercadorias para exportação, bem como cópias da correspondência, às fls. 738/739, recebidas daquela Companhia, informado que, nos termos contratuais firmado com a recorrente, adquiriu pelotas de ferro produzidas por ela, com o fim específico de exportação, declarando, inclusive, que não se creditou da Cofins sobre tais aquisições.

Embora as correspondências informando o equívoco no código fiscal da natureza da operação e o código correto tenham sido remetidas intempestivamente, ou seja, depois de decorridos mais de cinco das emissões das notas fiscais, do exame de cada uma das notas fiscais, cópias às fls. 137/146, verifica-se que em todas elas consta a informação: “REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, INSCRIÇÃO DO DESTINATÁRIO-EXPORTAÇÃO NO DECEX MR DG 3/193, OPERAÇÃO SUJEITA A

NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, CONFORME ARTIGO 4, CAPÍTULO II, § 1 DO DEC. 1090 – R/02”.

Ora, a informação constante em cada nota fiscal de que a mercadoria foi remetida com fim específico de exportação tem mais valor de que o código fiscal da operação e constitui prova hábil para comprovar que foram remetidas com este fim e, portanto, isentas da Cofins, nos termos do art. 14, inciso X, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24/08/2001. Também, a correspondência da Cia Vale do Rio Doce informando que as mercadorias foram exportadas e que não se creditou da contribuição somada as notações nas notas fiscais reforçam a alegação da recorrente, ou seja, que as mercadorias vendidas àquela companhia se destinaram ao mercado externo.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para manter apenas e tão somente a exigência da Cofins, no valor de R\$ 2.194,28 (dois mil cento e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), a ser acrescida das cominações legais, multa de ofício, no percentual de 75,0 %, e juros de mora à taxa Selic, referente à competência de 2002, apurada sobre vendas no mercado interno, não impugnada pela recorrente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator